



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 447.192 - RS (2002/0085641-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA INES REIS ALVES
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA.

I – Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("*prova inequívoca*", "*verossimilhança*", *etc.*) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II – A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, **não** se aplica à hipótese de **restabelecimento** de parcela remuneratória ilegalmente suprimida.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. MARCELISE AZEVEDO (P/ RECDOS)
Brasília (DF), 01 de outubro de 2002 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 447.192 - RS (2002/0085641-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, "a", da **Lex Maxima**, contra v. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE.

Defere-se tutela antecipada para restituir parcela remuneratória que vinha sendo paga há algum tempo, excluída justamente quando da aposentação da parte autora, inexistindo óbice da Lei nº 9.494/97, cuja interpretação impende ser feita a modo restritivo." (Fls. 205).

Irresignado, o recorrente aduz violação aos arts. 273 do CPC; ao art. 1º, da Lei 9.494/97, e aos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, sustentando ser incabível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, seja por falta dos requisitos para sua concessão, seja pela contrariedade às disposições legais que vedam sua concessão.

Foram apresentadas as contra-razões (fls. 215/228).

O recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 447.192 - RS (2002/0085641-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA.

I – Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("*prova inequívoca*", "*verossimilhança*", *etc.*) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II – A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, **não** se aplica à hipótese de **restabelecimento** de parcela remuneratória ilegalmente suprimida.

Recurso não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A pretensão recursal não merece acolhida.

Em relação à alegação de contrariedade ao art. 273 do CPC, o presente recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que a questão relativa à existência, ou não, **in casu**, dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, por demandar reexame do acervo probatório, incidindo na espécie o verbete da Súmula nº 07 desta Corte.

Assim é o entendimento pacificado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação atinente no malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de "prova inequívoca", "verossimilhança", etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, razão pela qual o conhecimento da irresignação esbarra no verbete da Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 373.775/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - Tendo o acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, constatado o cumprimento dos requisitos legais à concessão da tutela antecipada, não cabe o conhecimento do recurso especial, por implicar em reexame de prova vedado pelo verbete da Súmula 07/STJ.

(..)

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AGA 396.736/MG, de minha relatoria, DJU de 25/02/2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 E INCISOS, DO CPC - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - ART. 804, DO CPC E ART. 1º, DA LEI Nº 8.437 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF.

1 - A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, quanto à irreversibilidade deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização.

(...)

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 165.339/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 05/03/2001).

Melhor sorte não assiste ao Instituto recorrente no que diz respeito à alegada violação ao art. 1º, da Lei 9.494/97, e aos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64. No particular, sustenta o recorrente que o v. acórdão hostilizado manteve a r. decisão de primeiro grau que, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, determinou a incorporação de vantagem pecuniária aos proventos de aposentadoria da servidora, violando, com isso, aqueles dispositivos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, é certo que esta Corte, seguindo orientação do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, já pacificou entendimento no sentido de ser vedada a antecipação de tutela, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97, quando se tratar de aumento ou extensão de vantagens aos servidores públicos. Nesse sentido: REsp 217.743/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/10/2001; REsp 276.040/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000; REsp 195.988/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 20/03/2000; REsp 230.878/PE, de minha relatoria, DJU de 29/11/1999.

Todavia, o caso vertente não se enquadra nas hipóteses de vedação à antecipação de tutela previstas nos dispositivos legais tidos por violados.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494/97:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." (grifei)

Os artigos 5º, parágrafo único, e 7º da Lei 4.348/64, por seu turno, dispõem, respectivamente:

*"Art. 5º. Não será concedida a medida liminar em mandados de segurança impetrados visando à **reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.***

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença."

*"Art. 7º O recurso voluntário ou **ex officio**, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo."*

Interpretando-se conjuntamente esses preceitos legais, chega-se à conclusão de que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é vedada nos casos acima elencados, quais sejam, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, aumento ou extensão de vantagens, ou outorga ou adição de vencimento.

O caso em discussão, todavia, não se subsume em nenhuma dessas hipóteses. Ao contrário do que alega o recorrente, a r. decisão monocrática **não** determinou a **incorporação** de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem pecuniária, mas **sim** concedeu a antecipação de tutela para **restabelecer** parcela remuneratória que por cinco anos compôs os vencimentos da autora, e que fora **suprimida** arbitrariamente pelo Instituto, quando de sua aposentação.

Lê-se da r. decisão de primeiro grau:

*"Assim, considerando que o ato administrativo, que **suprimiu** a vantagem denominada PCCS não obedeceu aos requisitos formais, por não ter decorrido do competente processo administrativo, defiro a tutela liminar requerida para determinar a demandada para que **restabeleça** o adimplemento da parcela remuneratória PCCS no valor percebido pela autora até dezembro de 2000, correspondente a R\$ 458,27." (fl. 170).*

Por isso, correto o v. acórdão hostilizado, quando assevera:

*"Derradeiramente, a Lei nº 9.494/97 não impede a concessão da tutela antecipada e tela, porquanto não se está a cuidar de pedido com vistas à outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional de servidor público - mas sim, de se manter o **status quo** da relação do servidor com a Administração Pública inalterado -, ou de outra conformação qualquer, que guarde identidade com aquelas que dizem respeito à legislação a que se atrela o mencionado diploma." (Fls. 204).*

Vê-se, assim, que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, no caso, não encontra vedação na Lei 9.494/97, até porque as vedações ali contidas devem ser interpretadas restritivamente, consoante vem entendendo esta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO PECULIAR.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mas a espécie dos autos não se enquadra nos precedentes, pois como bem constatado pela instância ordinária, trata-se, tão-somente, de um restabelecimento de um benefício que já existia e teria sido cortado, aparentemente sem justificativa.

Recurso desprovido."

(REsp 364.789/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13/05/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPLANTE DE RIM MALSUCEDIDO - TUTELA ANTECIPADA - APELAÇÃO RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS - EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO PARA GARANTIR PAGAMENTO DE PENSÃO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO APELADO - INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494 DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.997.

A Lei nº 9.494/97 (artigo 1º) deve ser interpretada de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizado o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana, sendo de se impor a antecipação da tutela, no caso, para garantir ao apelado o tratamento necessário à sua sobrevivência. Decisão consonante com precedentes jurisprudenciais do STJ.

Recurso improvido."

(REsp 275.649/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 17/09/2001).

Assim, entendo que não houve a alegada violação aos referidos dispositivos legais, não conheço do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2002/0085641-1

RESP 447192 / RS

Número Origem: 200104010574455

PAUTA: 01/10/2002

JULGADO: 01/10/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS

RECORRIDO : MARIA INES REIS ALVES

ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Vencimento - Reajuste

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. MARCELISE AZEVEDO (P/ RECDOS)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 01 de outubro de 2002

LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO
Secretária